



PREFEITURA MUNICIPAL DO AMARAJI

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL, EM, 30 DE ABRIL DE 2008.


ADAILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional



PREFEITURA MUNICIPAL DO AMARAJI

Art. 5º - A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE, compete, de acordo com a da Medida Provisória nº 2.178-36 de 24 de agosto de 2001, ao TCU, ao FNDE e ao CAE, e será feita mediante a realização de auditorias inspeções e análises de processos que originem as respectivas prestações de contas.

§ 1º - Os órgãos incumbidos de fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênio ou acordos em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

§ 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao CAE, irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados a execução do PNAE.

Art. 6º - Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade do município, serão elaborados por nutricionistas capacitados com participação do CAE, respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 1º - Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos *in natura*.

§ 2º - O município utilizará no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos do PNAE, na aquisição de produtos básicos.

Art. 7º - Na aquisição de insumos terão prioridade os produtos da região visando à redução de custos e a promoção do desenvolvimento local.

Art. 8º - Os Conselheiros que faltarem, sem justificativa, a 03 reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, serão excluídos do CAE e substituídos pelos respectivos suplentes.

Art. 9º - O CAE reunir-se-á na forma em que dispuser o seu regimento interno, atendendo ao disposto no parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

Art. 10º - O Regimento Interno do CAE será criado e aprovado pelos seus membros, no prazo Máximo de 120 (cento e vinte dias) após a promulgação desta Lei, sendo baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após aprovado pelos membros.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições da Lei Municipal nº. 247/98, de 18 de fevereiro de 1998, e da Lei nº 298/01 de 16 de abril de 2001, bem como, todas as demais disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DO AMARAJI

Art. 3º - O Município deverá ainda articular-se com órgãos ou serviço governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração escolar ou assistência técnica, especialmente na realização de pesquisas em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação dos recursos repassados pelo PNAE, tudo para melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

Art. 4º - O Município apresentará prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução físico-financeira, na forma do Anexo I da Resolução FNDE nº 38/2004, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessário à comprovação da execução dos recursos.

§ 1º - A prestação de contas será feita ao respectivo CAE no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º - O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 3º - Verificação a omissão da prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotara as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a tomada de contas especial.

§ 4º - A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos, declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º - O Município manterá em seus arquivos em guarda e organização, pelo prazo de cinco anos contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma da Medida Provisória nº 2.178-36 de 24 de agosto de 2001, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, estando obrigado, outrossim, a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao CAE.

§ 6º - O Município é passível, a cada exercício financeiro, de auditoria da aplicação dos recursos do PNAE, a ser realizada por sistema de amostragem, pelo FNDE, o qual poderá, para tanto, requisitar encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como, realizar fiscalização *in loco* ou, ainda, delegar competência a outro órgão, ou entidade estatal para fazê-lo.

§ 7º - É facultado ao Município repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observados os critérios estabelecidos de acordo com as normas a serem expedidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.



PREFEITURA MUNICIPAL DO AMARAJI

§ 5º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 6º - Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho da Merenda Escolar.

§ 7º - A Escolha do Presidente e Vice-Presidente não poderá recair entre os membros representativos dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE:

- I. Acompanhar, através do controle e fiscalização ostensiva, a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE, destinados à Alimentação Escolar;
- II. Zelar pela qualidade dos produtos em todos os níveis desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III. Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município, na forma de medida Provisória nº 2718-36 de 24 de agosto de 2001;
- IV. Elaborar o Regimento Interno do CAE, a ser aprovado e instituído na forma de lei, pelo Prefeito Municipal;
- V. Promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do Programa da Alimentação Escolar, quando ao planejamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da merenda escolar;
- VI. Realizar os estudos e pesquisas de impacto da Alimentação Escolar, entre outras de interesse desse programa;
- VII. Acompanhar e avaliar o serviço de fornecimento da merenda escolar, aplicando, para tanto, testes aceitabilidade e controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, a serem disciplinados pelo FNDE;
- VIII. Apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura sobre a gestão do Programa da Alimentação Escolar, início do exercício letivo e a prestação de contas anual a ser apresentada ao Órgão concedente (FNDE) ao final do exercício;
- IX. Colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidade no Programa da Alimentação Escolar, podendo para tanto abrir sindicâncias e instaurar Processos Administrativos encaminhado a instância competente os resultados das apurações dos eventuais casos que venha tomar conhecimento;
- X. Divulgar a ação do CAE, como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizadora do Programa de Alimentação Escolar;
- XI. Zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Programa de Alimentação Escolar, no âmbito deste município.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das competências estabelecidas na Medida Provisória nº 2.178-36 de 24 de agosto de 2001 e explicitadas na presente Lei Municipal, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do CAE, bem como suas demais competências serão observadas as orientações da Resolução do FNDE nº. 38 de 23 de agosto de 2004.



PREFEITURA MUNICIPAL DO AMARAJI

LEI Nº 405/2008

*1 - Conselho
2 - Conselho
27/05/08*

REESTRUTURA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº. 247/1998 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998, E MODIFICADO PELA LEI Nº. 298 DE 16 DE ABRIL DE 2001, ATRIBUINDO-LHE NOVA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.138-36, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMARAJI – ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e na conformidade com a legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica reestruturado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, do Município de Amaraji, criado pela Lei Municipal nº. 247/98, de 18 de fevereiro de 1998 e modificado pela Lei nº. 298/2001 de 16 de abril de 2001, como órgão fiscalizador e de assessoramento, de caráter permanente, constituído por oito membros:

- I. Representante do Poder Executivo indicado formalmente pelo Prefeito Municipal;
- II. Um representante do Poder Legislativo, indicado formalmente pela Mesa diretora desse Poder;
- III. Dois representantes dos professores, indicados formalmente pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata;
- IV. Dois representantes dos pais de alunos indicados formalmente pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata;
- V. Um representante de outro segmento da sociedade civil a ser escolhido por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata.
- VI. Um representante dos diretores escolares, indicado pelos referidos diretores.

§ 1º - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - O Conselho terá um presidente e um vice-presidente, eleito pelos titulares por no mínimo 2/3 dos membros, em sessão plenária para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleito uma única vez.

§ 3º - Os membros do Conselho, indicados pelos segmentos que representam serão nomeados por ato do Prefeito para o exercício de suas funções.

§ 4º - Os membros e o Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzido apenas uma única vez.